



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

634
d

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 001/2018- CPL/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3315/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPGANDA PARA AS CAMPANHAS INSTITUCIONAIS.

RECORRENTE: ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR-EPP

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

CONTRARRAZÕES: CLARA COMUNICAÇÃO LTDA. E PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

I- BREVE RELATO

Na data do dia 19 de novembro de 2018 fora realiza sessão pública com a finalidade da abertura e julgamento dos envelopes de proposta de preços. Realizadas as ponderações e negociações, fora exarada planilha de valoração e resultado da classificação das propostas de preços e técnica com a ordem de classificação.

O resultado do julgamento final das propostas por meio da planilha de valoração de preços e julgamento das propostas foi publicado nos termos do Edital.

Após a efetiva publicação do julgamento final, foram abertos os prazos para recurso e contrarrazões, conforme demanda a lei.

Neste diapasão, a empresa ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR-EPP interpões recurso.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto na data do dia 27 de novembro de 2018, às 12:58, o que, tomando em consideração o prazo se exauriu na data do dia 29 de novembro de 2018, se faz TEMPESTIVO.

III- DO MÉRITO

A recorrente aponta que a ausência da indicação do prazo de validade na proposta de preços das empresas CLARA COMUNICAÇÃO LTDA. e PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA macula o prosseguimento do certame, e por este motivo, devem estas serem desclassificadas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Primeiramente vejamos, o caput do art. 41 da Lei de Licitações aduz que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Este artigo é o que torna o instrumento convocatório lei entre as partes, com a finalidade precípua de tornar o procedimento licitatório mais seguro juridicamente.

Ocorre que este dispositivo não deve ser interpretado literal ou gramaticalmente, ele deve ser interpretado à luz dos princípios norteadores das licitações públicas, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, ou seja, deve ser utilizada a interpretação teleológica.

Esta orientação é exarada do princípio do formalismo moderado, este que vem ganhando bastante força nos últimos anos, e que trata, resumidamente, da ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica.

Nesta toada, corrobora recente entendimento do TCU insculpido no acórdão 357/2015, a saber:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Portanto, tendo em vista que a lei não consegue abarcar todas as hipóteses possíveis de conflitos principiológicos, é dever da Comissão de Licitação, no caso concreto, realizar a ponderação dos princípios acima mencionados, como alude o acórdão abaixo:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Mais perto do caso apreciado, segue outro acórdão:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Noutro norte, o Edital aduz: "4.3 A proposta de preços terá validade de 90 dias a contar da entrega em sessão."

Destarte, o referido dispositivo é taxativo em anunciar que a validade terá 90 dias. Ora, entendemos então que havendo ausência na proposta de preços da sua validade, deverá ser interpretado a de 90 dias.

Ademais, corrobora do entendimento o seguinte item do Edital:

"6.3 - A participação na licitação implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos, observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Por fim, não houve manifestação, em sede de contrarrazões das empresas em epígrafe, em face da disposição editalícia de fixação da validade das propostas em 90 dias, o que corrobora do entendimento de aceitação tácita do dispositivo.

Por todo o exposto, em respeito ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e esse é o voto desta comissão, que a ausência da validade na proposta de preços não é motivo suficiente para desclassificação das empresas em apreço, logo, o referido recurso interposto é **CONHECIDO**, porém **INDEFERIDO**.

Desta forma, nada mais havendo a tratar, submetemos os autos à autoridade administrativa superior para apreciação e decisão, com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório insculpido no art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

São Luís, 07 de dezembro de 2018


ANDRÉ LUIS PINTO MAIA
MEMBRO RELATOR


LINCOLN CHRISTIAN NOLÊTO COSTA
MEMBRO


GABRIEL MANZANO DIAS MARQUES
MEMBRO